



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 61/2019

EXMO. Senhor,
Jocelino Saidler
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação de Vossas Senhorias o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: “*Dispõe sobre os cargos públicos de Agente de Endemias, e dá outras providências.*”.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de abril de 2019.

Atenciosamente,

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei 1576/2019.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

“Dispõe sobre os cargos públicos de Agente de Endemias, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art.1º - Os agentes de endemias que tenham ingressado, a qualquer título, por meio de concurso público ou processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do município, têm assegurado o direito a fazerem a opção pela mudança de seu regime jurídico laboral, hipótese em que serão providos nos cargos públicos criados por esta Lei, sendo para tanto dispensados da obrigatoriedade de participação em concurso público de provas ou provas e títulos, a partir promulgação desta Lei.

§1º- O regime jurídico que regerá os cargos públicos do agente de endemias será de estatutário.

§2º- Deverá ser obrigatoriamente observada à correlação de atribuições do emprego público extinto e do cargo público criado por esta Lei.

§3º- O órgão gestor disponibilizará o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação da presente Lei para que a opção referida no ‘*caput*’ seja formalizada, conforme Termo de Opção constante do anexo II.

Art. 2º- Os cargos públicos de agente de endemias, criados pelo anexo I da Lei Municipal n. 983/2012, e àqueles decorrentes da opção garantida no ‘*caput*’, passam a integrar no que couber, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais Rede Pública Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste instituído pela Lei Municipal 926/2011



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

§1º- Os agentes de endemias que optarem pelo regime de Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Rede Pública Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, será inserido na tabela de progressão horizontal da Lei Municipal n. 926/2011, conforme tabela em anexo.

§2º- O servidor será inserido na progressão horizontal referência A, no momento em que optar na mudança de regime jurídico.

Art.3º - A investidura nos cargos criados por esta Lei dar-se-á após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art.4º - Os ocupantes dos empregos públicos de agente de endemias, que tenham ingressado mediante concurso público na forma da Lei ou encontrem-se resguardados na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006, que não optarem pela mudança de seu regime jurídico laboral, poderão continuar desempenhando suas atribuições, na forma em que se estabeleceu o vínculo com o poder público, até que os referidos empregos sejam vagos e extintos na sua totalidade.

Art.5º - As atividades do agente de endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto na Lei Federal nº 11.350/2006.

Art.6º - O agente de endemias tem como atribuição, o exercício de atividades de prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

I- Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos;

II- Executar ações de controle de doenças/agravos interagindo com os ACS e equipe de Atenção Básica;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

III- Identificar casos suspeitos dos agravos/doenças e encaminhar os pacientes para a Unidade de Saúde de referência e comunicar o fato ao responsável pela unidade de saúde;

IV- Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agente transmissor de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

V- Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e/ou coleta de reservatórios de doenças;

VI- Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de intervenção;

VII- Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII- Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX- Registrar as informações referentes às atividades executadas;

X- Realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI- Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

Art.7 - Será obrigatório observar o requisito da conclusão do ensino fundamental para participação no concurso público de provas ou provas e títulos de agente comunitário de saúde.

Parágrafo único - Não se aplica a exigência a que se refere o caput àqueles que ao fazerem a opção resguardada pelo caput do artigo 2º desta Lei, se encontravam exercendo atividades próprias de agente de endemias data promulgação da Lei Federal nº 11.350/2006.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Art.8- Todas as atividades do agente de endemias deverão ser desenvolvidas em função das suas atividades de campo, e da orientação e educação em saúde preventiva junto a sua comunidade.

Art.9 - O agente de endemias fica submetido à carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado o regime de plantão.

Parágrafo único - O agente de endemias, mediante Decreto do Executivo Municipal, poderá ser cedido às esferas, estadual ou federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com ônus para o destino e sem prejuízo de sua remuneração.

Art.10- O agente de endemias poderá perder o cargo público, mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, além das hipóteses previstas no §6º do artigo 198 da Constituição Federal/1988, e aquelas previstas na Lei Municipal nº 926/2011, sem prejuízo de qualquer outra norma pertinente.

Art.11 - Na hipótese de ser comprovada a existência de fatos impeditivos na realização da alteração do regime jurídico previsto nesta Lei Complementar, caberá a Secretaria de Saúde do Município, instaurar processo administrativo para a declaração da nulidade da alteração do regime jurídico irregular.

Art.12 - Fica vedada a contratação emergencial de agentes de endemias, exceto nas hipóteses de combate a surtos endêmicos na forma da Lei aplicável.

Art.13 - Fica autorizado, nos termos do art.1º, da EC nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, a investidura nos cargos de agente de endemias, através de aprovação em concurso público de provas ou e provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, observados os princípios da administração pública.

§1º - Estatutário será o regime exclusivo a ser adotado nos concursos públicos deflagrados pelo município que disponibilizem vagas para os cargos de agente de endemias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

§2º - O concurso público, referido no *caput* deste artigo, deverá ser realizado em mais de uma fase, em caráter eliminatório e classificatório dos candidatos, conforme dispuser o Edital.

§3º - O prazo de validade do concurso público será de, no máximo, 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração, nos termos da Lei.

§4º - A quantidade de cargos públicos de agentes de endemias encontra-se prevista no Anexo I, da Lei Municipal n.983/2012.

§5º - Caberá ao gestor municipal especificar os demais critérios a serem definidos em Edital, observando o disposto na presente Lei sem prejuízos de outras disposições pertinentes.

Art.14 - Os servidores investidos nos cargos públicos de agente de endemias, tanto em decorrência da opção pela mudança no regime laboral, quanto pela investidura pela aprovação em concurso público, serão remunerados, conforme tabela do anexo I, com o valor inicial correspondente a R\$ 850,03 (oitocentos e cinquenta reais e três centavos), sem prejuízo de outros direitos adquiridos.

§1º – Os servidores de que trata o *caput*, somente farão jus à percepção de qualquer vantagem remuneratória advinda da presente alteração do regime jurídico, a partir da data em que optar pela mudança do regime jurídico.

§2º- Fica autorizado o pagamento de incentivo estudantil aos servidores que após a posse em concurso adquiriram o direito ao incentivo previsto no art. 22, da Lei Municipal n. 926/2011.

§3º- Os servidores que trata o *caput*, farão jus as garantias asseguradas pela Lei Municipal n. 926/2011, iniciando a contagem de tempo da opção em alteração de seu regime jurídico.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Art.15 – Os cargos públicos de agente de endemias, criados a partir desta Lei, passam a ser regidos por esta Lei Municipal 926/2011.

Parágrafo único – Aos que fizerem a opção disposta no artigo 1º desta lei, o disposto no *caput* se aplica a partir da efetiva alteração do regime jurídico laboral.

Art.16 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de recursos disponibilizados no orçamento vigente.

Art.17 - Conforme forem vagos, a qualquer título, os empregos públicos de agente comunitário de saúde deixam de existir, até a sua totalidade.

Art.18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o anexo I, da Lei Municipal n. 1423/2019, bem com revoga-se as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 24 de abril de 2019.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal.

ANEXO I

TABELA DA 926/2011



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo facultar aos servidores lotados no cargo de agente de endemias, que atualmente são regidos pela CLT, a optarem pelo regime de trabalho estatutário, conforme a lei municipal 926/2011.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Pois bem. Observa-se que os servidores solicitaram ao Chefe do Executivo a realização da legislação que amparassem os mesmos para a mudança de regime jurídico, de forma igual ao realizado para os Agente Comunitários de Saúde.

O Prefeito, atentamente, atendeu ao solicitado, e solicitou a elaboração do presente projeto.

Estas, ilustres vereadores, são as razões que nos levaram a apresentar esta mensagem, a qual terá, com certeza, o competente acolhimento de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO SR°
JOCELINO SAIDLER
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES